



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

**PARECER JURÍDICO Nº \_\_\_\_\_/2021**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 08/2021 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *“INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, SÃO PAULO; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a implantação do Regime de Previdência Complementar – RPC, no município de Porto Feliz, visa garantir a percepção de valores a título de aposentadoria acima do teto máximo estabelecido pelo INSS, nos exatos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público após sua implantação.

3. Assim, informa, que a implantação pretendida visa adequar a legislação local à norma constitucional, implantando o Regime de Previdência Complementar, e que será administrado por entidade a ser escolhida pelo Poder Executivo, obedecendo as determinações legais pertinentes.

4. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

5. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa a instituição do Regime de Previdência Complementar no Município de Porto Feliz.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

6. *Ab initio*, a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, restou prevista a possibilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fixarem para o valor das aposentadorias e pensões, de que trata o regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição da República, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, previsto no art. 201 da Carta Magna.

7. Para tanto, a norma exigiu a instituição do Regime de Previdência Complementar para os servidores titulares de cargo efetivo.

8. Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, no art. 40, os §§ 14, 15 e 16, previsão que tratava da previdência complementar do servidor público titular de cargo efetivo, hoje alterada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, *in verbis*:

*"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*(...)*

*§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

*§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)."*

9. Ressalte-se que o § 15, do art. 40, determinou a aplicação do art. 202 da Constituição da República. Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 202, da Constituição Federal, foi publicada a Lei Complementar nº 108, de 29.05.2001, que *"Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar"*.

10. A Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001, *"Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar"*, regulamentando o disposto no art. 202, *caput*, da Constituição Federal.

11. Tanto a Lei Complementar nº 108/2001 quanto a 109/2001 são leis nacionais e gerais, o que significa que são leis de aplicação a todos os entes da federação.

12. Necessário destacar, que o regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos só se aperfeiçoa com a edição de Lei de cada uma das unidades federadas, de iniciativa do Poder Executivo, consoante determina o § 14 do art. 40, da Constituição da República acima transcrito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

13. Nessa senda, o Município de Porto Feliz, com a proposição em análise, tem por objetivo criar o seu Regime de Previdência Complementar dos servidores.

14. Ademais, não podemos olvidar, que a referida Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, prevê prazo para a instituição do regime em questão. Nesse contexto, preceitua o § 6º do art. 9º:

*“§ 6º. A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”*

15. Portanto, a implantação do Regime de Previdência Complementar – RPC no âmbito municipal é mandamento constitucional, exaurindo-se o prazo para a aprovação da Lei pertinente em novembro do presente ano.

16. Nesse cenário, verificamos estar adequada a espécie legislativa, a competência do Município, bem como a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

### **III – CONCLUSÃO**

17. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei Complementar nº 08/2021 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

18. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

19. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

**SUPORTE JURÍDICO** - O Projeto de Lei Complementar nº 08/2021 está amparado pelo artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

**DUAS DISCUSSÕES** – Nos termos do artigo 204, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**QUÓRUM** - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, § 3º, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**VOTAÇÃO NOMINAL** – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer<sup>1</sup>, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 10 de setembro de 2021.

**Dra. Thais Mussi Ferreira  
Advogada – OAB/SP 262.478**

---

<sup>1</sup> Este Parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.